



Número: **0602821-71.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **27/10/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - JORIM WANDERLEY ITHAMAR - ELEICAO 2022**

**JORIM WANDERLEY ITHAMAR DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JORIM WANDERLEY ITHAMAR (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JORIM WANDERLEY ITHAMAR DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18183509	16/05/2023 16:34	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602821-71.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**RELATOR:** JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

**REQUERENTE:** JORIM WANDERLEY ITHAMAR

**ADVOGADO:** DR. EMMANOEL ASSUNÇÃO ERICEIRA – OAB/MA 13.179

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DOS EXTRATOS RESPECTIVOS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. A não abertura de conta bancária de campanha e a consequente ausência dos respectivos extratos configuram irregularidade grave, vez que impedem o efetivo controle por esta Justiça especializada sobre a movimentação financeira da campanha da candidata ou mesmo a confirmação da ausência de movimentação de recursos, de modo que tal falha impossibilita verificar a regularidade e a higidez das contas.

2. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recurso financeiro, o candidato está obrigado a abrir conta de campanha e à apresentação dos respectivos extratos, nos termos dos artigos 8º, § 2º e 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



### 3. Irregularidade grave que resulta na desaprovação das contas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de maio de 2023

**ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Juiz Relator

---

### RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **JORIM WANDERLEY ITHAMAR**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, relativa às Eleições de 2022.

Após análise realizada pela SECEP, foi emitido parecer conclusivo no sentido de desaprovar as contas do requerente, ante a ausência de abertura de conta de campanha, o que tornou impossível a análise da movimentação financeira do candidato e, conseqüentemente, da lisura das contas prestadas (Id 18147789).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação pelas mesmas razões do parecer conclusivo (Id 18163883).

É o relatório.

São Luís/MA, 4 de maio de 2023.

*Juiz* **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**



## VOTO

### **1 – DA ANÁLISE DAS CONTAS**

O tema central da presente prestação de contas, certamente diz respeito à obrigatoriedade de abertura de contas pelos candidatos a cargos eletivos e às consequências do desrespeito a este preceito normativo.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 trata da matéria em diferentes dispositivos:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

[...]

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:



a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Desse modo, como é possível depreender-se dos dispositivos normativos a abertura de conta bancária e a apresentação dos seus respectivos extratos são obrigações do candidato, para que seja possível a ocorrência de uma mínima análise das contas pelos órgãos técnicos, posteriormente.

No presente caso, não existem dúvidas de que o candidato se absteve de abrir a conta, o que, por si só configura irregularidade bastante expressiva, pois torna impossível a esmerada análise das contas, na medida em que se torna irrealizável verificar a movimentação financeira e os gastos empreendidos pelo candidato. Tal cenário leva inexoravelmente à desaprovação das contas.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência:

[...] 4. Nos termos do art. 8.º da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a abertura de conta bancária e apresentação dos respectivos extratos bancários. A ausência de tais documentos inviabiliza a efetiva fiscalização dos gastos e receitas pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para a rejeição das contas de campanha. Precedentes do TSE.5. Na linha da jurisprudência do TSE, “A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, acarretando a desaprovação das contas” (Respe nº 060327962, Min. Edson Fachin, 05/10/2020). (TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060061944, Rel. Des. Gilson Ramalho de Lima, 20/05/2021).

Diante disso, não restam dúvidas de que as contas devem ser desaprovadas na forma prevista no artigo 74, III da Resolução-TSE nº 23607/2019.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de campanha de **JORIM WANDERLEY ITHAMAR**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

É como voto.



São Luís (MA), 8 de maio de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**  
Relator

